



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047575-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FEDRIGO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.420

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047575-96.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

AGRAVANTE: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FEDRIGO LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: Alexandre Munoz

SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DÉBITO/TUTELA DE URGÊNCIA

Pretensão da agravante de que seja suspensa a exigibilidade do crédito questionado - Tutela de urgência indeferida – Observância do art. 300 e art. 311, inciso II, do Novo CPC – Não preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida - Ausência de motivo para reforma da decisão proferida, que não se mostra ilegal ou teratológica – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, interposto contra a decisão de fls. 40/41, proferida nos autos de Ação de Inexistência de Débito, que determinou a sustação dos efeitos públicos do protesto objeto da demanda, até que se resolva o mérito, mediante a prestação de caução em dinheiro ou fiança bancária, no prazo de 48 horas.

A agravante alega, em síntese, que conhece a origem do título apresentado a protesto e já realizou o pagamento em data pretérita – ainda em fase administrativa e dentro do prazo – porém devido ao erro do próprio fisco, houve indevido apontamento, por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em total descompasso com a legislação estadual e com a proteção do contribuinte.

Aduz, ainda, que o proceder da agravada em apontar a certidão de dívida ativa objeto da ação sem a efetiva existência do débito constitui-se em irregularidade insanável, sendo que inúmeros podem ser os danos causados pela atitude da agravada em detrimento da agravante, pois a sua imagem perante o mercado restará evidentemente abalada.

Em sede de análise preliminar, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida (fls. 59/60).

Contraminuta a fls. 68/78.

É o relatório.

Necessário esclarecer, a princípio, que na sede deste recurso de agravo de instrumento não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Com efeito, prevê o art. 300 do Novo CPC que **a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Os documentos carreados aos autos não demonstram, *prima facie*, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, quais sejam:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito

tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pressupõe, como regra, o depósito do montante integral do tributo, a teor do art. 151, inciso, II, do CTN; excepcionalmente, porém, pode referida providência ser deferida sem garantia (art. 151, V); nesse caso, contudo, embora desnecessária a demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário um início de prova ou um elemento de conteúdo jurídico a indicar grau de plausibilidade que induza ao convencimento do fato afirmado.

Na hipótese vertente, não se verifica, contudo, a plausibilidade do direito invocado, o que demanda cognição exauriente.

Isso porque a prova de pagamento deveria ser patente e, consoante manifestação da agravada, não foi isso que se verificou, já que a agravante, ao que consta, preencheu incorretamente a guia de pagamento, o que impossibilita o cancelamento de plano da CDA correspondente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, somente seria possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o depósito de seu montante integral (prestação de caução em dinheiro ou fiança bancária, no caso), a teor do disposto no art. 151, II, do CTN, e em conformidade com a decisão ora impugnada, providência da qual a parte não se desincumbiu.

Não se vislumbra, portanto, motivo para desconstituição da r. decisão impugnada, que não encerra solução teratológica ou ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator